



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

EDcl. 0012701-95.2009.815.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0012701-95.2009.815.2002 – CAPITAL

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Embargantes: José Wellington Marques da Costa (Adv. Francicláudio de França Rodrigues - OAB/PB 12.118 - e outro)
Embargada : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apontada omissão no acórdão
– Intempestividade do recurso – Não conhecimento.

– “(...) 1. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que o recurso foi protocolado fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo. (...)” (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 486.761/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

– Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer dos embargos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Wellington Marques da Costa e José Ednaldo Justino de Araújo Filho, através de advogado constituído, hostilizando o acórdão de fls. 505/514, que negou provimento ao recurso de apelação por ambos interposto.

Sustenta que o acórdão padece de “*omissão havida por ocasião da dosimetria da pena*” (fl. 519), razão pela qual postula seja acolhido o recurso integrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

EDcl. 0012701-95.2009.815.2002

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

Eis o breve relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O recurso não passa pelo juízo de admissibilidade.

Como é sabido, em matéria criminal, o prazo para interposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do acórdão que se pretende integrar (art. 619, CPP).

No caso dos autos, a publicação no Diário de Justiça se deu em 07.11.2014, uma sexta-feira, consoante certidão de fl. 515.

A partir de então começou a correr o prazo recursal, que, pela regra do art. 798, § 1º, CPP, teria início na segunda-feira seguinte, dia 10.11.2014, findando na terça-feira imediata, dia 11.11.2014.

Todavia, como se vê do termo de protocolo localizado no frontispício da petição de interposição, os embargos somente foram apresentados no dia 14.11.2014, quando já exaurido o prazo legalmente previsto.

Com isso, não pode ser conhecido o recurso, já que evidenciada sua extemporaneidade, mesmo porque

“(…) 1. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que o recurso foi protocolado fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo. (...)” (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 486.761/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

EDcl. 0012701-95.2009.815.2002


“(…) 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ, contados em dobro quando o patrono for a Defensoria Pública. (...)” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1432030/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

Portanto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante a sua intempestividade.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -